



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1034063-53.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: UNIÃO FEDERAL
almb

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SINDMPU, em desfavor da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que se suspenda a decisão administrativa de devolução dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, bem como da gratificação por atividades com raios-x, requerendo-se, ainda, que o MPU se abstenha de praticar qualquer ato que imponha ao servidor a reposição ao erário das referidas verbas.

O Sindicato Autor alega, em síntese, que: **(i)** a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal editou a Portaria nº 670/2020, onde resolve suspender o pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e da gratificação por atividades com raios-x em desfavor dos servidores que estão afastados temporariamente em razão da

pandemia, e da mesma forma ocorrerá com os servidores que estão trabalhando presencialmente mas com a carga horária reduzida; **(ii)** a Portaria nº 670 expõe que a suspensão do pagamento de tais gratificações se dará em caráter retroativo ao início do período do afastamento ou da redução da carga horária, com reposição ao erário dos valores recebidos, o que culminará em sérios prejuízos aos servidores.

Procuração (id 258582393). Custas (id 264125462 e 266795349).

A União apresentou manifestação (id 278171346), na qual alega, em síntese, que: **(i)** o ordenamento traz limitações específicas às antecipações de efeito da tutela em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista os aludidos dispositivos que proíbem a concessão de tutela provisória que esgotem o conteúdo da demanda, por isso requer-se o indeferimento do pedido de tutela provisória; **(ii)** a Instrução Normativa nº. 28/2020/SGP/ME cumpre todos os requisitos legais para sua validade; **(iii)** a tutela de urgência pleiteada na inicial importa no pagamento de várias centenas de milhares reais mensais, cujo recebimento estaria sendo impedido pela IN nº 28/2020/SGP/ME, e possivelmente empregado no enfrentamento da pandemia pelo Governo Brasileiro; **(iv)** a pretensão deduzida pelo impetrante fere a moralidade da Administração pública, por postular a constituição de verdadeiros privilégios, sobretudo num momento gravíssimo de epidemia, que está impondo custos a toda humanidade, com redução salarial ou até mesmo perda de emprego. O pedido ora combatido, em verdade, é de isolamento em uma bolha dos servidores substituídos do restante do planeta; **(v)** caso esse Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal venha a proferir sentença meritória, essa não surtirá qualquer efeito para aqueles servidores que eventualmente residirem fora do Distrito Federal, requerendo-se que o órgão jurisdicional prolator da decisão proceda a referida limitação de forma clara e expressa.

É o relatório suficiente. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Preliminar de Limitação da Eficácia Subjetiva da Decisão|

Inicialmente, quanto a questão atinente à eficácia subjetiva desta decisão, que tem implicações também na competência deste juízo, anoto, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que *“a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações coletivas propostas no Distrito Federal em face da União, quando o jurisdicionado, representado ou substituído processualmente, ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição Federal”* (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011522-34.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ 30.04.2013), a afastar, também por esse motivo, a necessidade da indicação dos endereços dos associados nesta fase processual.

Ademais, na linha do que já decidiu o STJ: *“A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae)”* (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1431200/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016).16).

Nessa interpretação, *“os integrantes da categoria possuem legitimidade para propositura individual da execução da sentença coletiva. Embora a eficácia subjetiva da sentença coletiva não esteja limitada aos servidores filiados, estendendo-a a toda a categoria, como também os seus efeitos não estejam restritos ao âmbito territorial do órgão*

prolator, as balizas subjetivas do julgado somente contemplarão aqueles servidores integrantes da categoria que estejam estabelecidos dentro da base territorial do sindicato” (...). (AC 1001754-38.2019.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/03/2020).

Portanto, rejeito a preliminar.

Tutela Provisória de Urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Da leitura do artigo referido denota-se que, com o novo Código, dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **(a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **(b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de

urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final (em sentença).

Além desses dois requisitos, é necessária, ainda, e em regra, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Numa análise perfunctória própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos sobreditos e necessários ao deferimento da medida pleiteada.

O pedido de tutela de urgência deduzido nestes autos refere-se apenas à impossibilidade de conceder-se efeito retroativo à Portaria nº 670/2020 do MPF, o que resultaria na devolução de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos atingidos pelo referido ato normativo.

Dessa forma, não há razão nos argumentos da parte ré, na linha de que o deferimento da medida provisória de urgência ensejará pagamento de vultosa quantia.

O tema em debate possui remansosa jurisprudência no egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente por servidor público, quando este agiu de boa-fé. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Embargos acolhidos a fim de impedir qualquer determinação de devolução das quantias recebidas até a revogação da liminar, a título da parcela de 26,05%, pelos substituídos da associação da impetrante.

(MS 25678 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL. VERBA RECEBIDA A MAIOR. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no julgamento RE 606358 RG – Tema 257 da sistemática de repercussão geral.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da desnecessidade de devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé por servidores públicos.

(...)”.

(RE 1207269 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020).

Com a mesma interpretação, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

(...)”.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012).

Na mesma linha intelectual, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *“No âmbito deste Tribunal, é assente o entendimento contrário à devolução dos valores recebidos de boa-fé, nas hipóteses de pagamento decorrente de erro operacional, má aplicação da lei ou interpretação errônea da legislação pela Administração, sem ter o servidor beneficiado concorrido para tanto”* (REO 1000617-55.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 02/07/2020).

Em acréscimo, a Súmula nº. 249 do Tribunal de Contas da União: *“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”*.

Por derradeiro, a Súmula nº. 34 da Advocacia-Geral da União: *“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”*.

Postas estas premissas, verificando-se na hipótese, pelos fatos narrados tanto na inicial quanto na contestação, a boa-fé dos servidores, o caráter alimentar das verbas aqui discutidas e, que, se houve erro no pagamento, foi da Administração Pública, sem concorrência dos servidores, há de ser concedida a tutela provisória de urgência requerida.

Quanto ao perigo de dano, ressaí claramente da iminência de desconto salarial.

Com esses fundamentos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato que signifique a imposição de devolução, pelos servidores substituídos pelo Sindicato Autor, das quantias recebidas a título de

adicionais de insalubridade, de periculosidade, bem como da gratificação por atividades com raios-x, e que decorram da Portaria nº 670/2020, até ulterior pronunciamento deste juízo.

Face a urgência que o caso requer, decorrente da iminência do desconto, aliada à pública e notória dificuldade imposta pela pandemia do COVID-19, notadamente aos Oficiais de Justiça da CEMAN desta Seccional, **intime-se a Ré, com urgência, para ciência e cumprimento, e servindo-se a presente decisão de mandado, podendo o representante do Sindicato Autor, inclusive, comparecer perante o MPF munido da presente decisão, a qual atribuo força de mandado**, já que não se sabe se haverá tempo hábil para o cumprimento tempestivo desta decisão pela CEMAN.

Essa particular e excepcional solução tem amparo no (a) princípio da cooperação e (b) nos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz insertos nos incisos do art. 139 do CPC, dentre os quais, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), e (c) considerando-se que, em regra, a atual pandemia tem trazido desafios adicionais para a célere intimação da parte que demande ciência via mandado, o que excepcionalmente permite ao Juízo estabelecer ao Sindicato Autor **o dever ou, no mínimo, a faculdade de comunicar à Ré** ou ao órgão por ela representado, para que cumpra a presente decisão, encaminhando-lhe cópia desta decisão, a qual atribuo **força de mandado**.

Essa determinação, obviamente, não retira a competência/atribuição da PRU da 1ª Região de comunicar a quem de direito acerca da presente obrigação de não fazer.

Presente, a princípio, a hipótese legal versada no art. 334, §4º, II, do CPC (quando não se admitir a autocomposição), deixo de designar a audiência a que se refere o caput do referido dispositivo, cabendo à Ré, se for o caso, manifestar-se a respeito no bojo da peça de defesa.

Cite-se.

Se a contestação oportunamente juntada contemplar as matérias de que trata o art. 337 do CPC¹ ou vier instruída com documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC²).

Após, venham os autos conclusos para **sentença**.

Brasília/DF, data de validade do sistema.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

1 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

2 Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art337), o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

29/07/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

29/07/2020 08:24:47

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **279037883**



200729082447435000002

IMPRIMIR

GERAR PDF